

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES PARA O PERÍODO DE 2006 A 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e que **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO, para o período de 2006 a 2009, constituídos pelos projetos, programas, atividades e ações, constantes nos Anexos integrantes desta Lei, será executado nos termos das programações estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais de cada exercício.

Art. 2º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação de governo municipal, de acordo com as prioridades eleitas na audiência pública, com a participação dos munícipes na “*Consulta Popular*”.

I - garantir o direito ao ensino fundamental a todos os alunos em idade escolar do município, com a implantação de todas as séries do ensino fundamental, e assegurar melhores condições de ensino para reduzir o absenteísmo. Dentro das possibilidades, apoiar ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) e o ensino superior através da Associação Universitária do município.

II - garantir programas de saúde a todos os munícipes, inclusive, aquisição de ambulância, veículos, unidade móvel e melhoria na unidade de saúde e implantação de mais uma equipe do PSF (Programa de Saúde Familiar) e demais programas desenvolvidos pela união e pelo estado;

III - criar e manter programas de apoio a agricultura, especialmente de fortalecimento da agricultura familiar, programas de recuperação de solos, subsídios de sementes e insumos agrícolas, apoio a agro-industrialização, programas de infra-estrutura social e outros da área rural.

IV - apoiar o fortalecimento das indústrias e do comércio locais, através de programas específicos, tais como feiras e amostras, incentivo à compras no comércio local e outros;

V - incentivar programas culturais, especialmente nas áreas do tradicionalismo, conselhos municipais desporto, e apoiar a todas as iniciativas culturais desenvolvidas no município, nas diversas áreas;

VI - implantar e manter medidas saneadoras das finanças municipais, especialmente através do planeamento das despesas, do aumento das receitas e demais medidas necessárias ao equilíbrio financeiro, de acordo com a legislação pertinente;

VII - incentivar o desporto e o turismo, através de programas municipais e integração com as ações de outros municípios, do estado e da união;

VIII - realizar uma ampla reforma administrativa, em todas as áreas e manter programas de qualificação dos servidores;

IX - manter e melhorar os programas de assistência social, através de ações municipais e de convênios com as demais esferas de governo, especialmente de apoio ao conselho tutelar e as grupos organizados, como terceira idade, APAE, e outros;

X - realizar e melhorar as obras de infra-estrutura necessárias para: assegurar o transporte rodoviário, o escoamento da produção, o transporte escolar, saneamento básico rural e urbano, coleta seletiva de lixo, proteção de mananciais, módulos sanitários, melhoria das habitações rurais e urbanas, a infra-estrutura urbana e outras ações devidamente autorizadas em lei;

XI - criar condições para o desenvolvimento sócio econômico sustentado do Município, especialmente com o objetivo de geração de empregos e melhor distribuição de renda e demais projetos e ações do P.M.D.E.S (Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social);

XII - integrar os programas municipais com os de outros municípios da região e do Estado e da União;

XIII - intensificar as relações com os Municípios vizinhos a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

XIV - incentivar a realização de programas integrados, através do apoio a forma associativa de organização;

XV - desenvolver política de incentivo a industrialização, através da implantação de berçário industrial e apoio a indústrias que pretendam se instalar no município.

XVI - dar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

XVII - Ações voltadas ao meio ambiente;

XVIII - Ações voltadas à promoção do Turismo.

Art. 3º Integram os anexos de metas prioritárias na presente Lei, com os seus respectivos valores, de acordo com o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, os programas relativos.

- a) as despesas de capital;
- b) as despesas delas decorrentes;
- c) as despesas de duração continuada; e

Art. 4º As leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício financeiro indicarão os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 5º Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000, a escolha das metas prioritárias a integrem as Diretrizes Orçamentárias será realizada com a participação da comunidade.

Art. 6º Os recursos a serem utilizados para a cobertura dos programas estabelecidos no Plano Plurianual serão de origem própria e transferências de convênios e acordos.

Art. 7º Mediante aprovação do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas em cada exercício.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) operações especiais, as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) outras ações, as ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento.

V - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 9º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. Os programas, projetos, atividades ou ações decorrentes da aplicação de transferência voluntárias, não previstos neste PPA, serão operacionalizados através de sua inclusão por Leis Específicas.

Art. 10. Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são meramente referencial e deverão ser ajustados a cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 11. Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 12. O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º Será realizada, anualmente, até 31 de julho e 31 de janeiro, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados nos respectivos semestres.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 13. As prioridades estabelecidas em consulta popular são aquelas no anexo II, desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

**GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração